



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1535655 - MT (2015/0130075-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAMPANHOLI
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882
LILIAN ALVES MARTINI E OUTRO(S) - MT013692
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - MT003194

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO SANEADORA QUE NÃO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* NÃO FOI IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA. REEXAME DA QUESTÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM SENTIDO OPOSTO PELA ILEGITIMIDADE E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *In casu*, na decisão que saneou o processo, o magistrado que a prolatou examinou e decidiu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, tendo concluído pela rejeição, porque entendeu devidamente comprovadas tanto a união estável entre a Autora e o *de cujos*, quanto a dependência econômica daquela para com esse. Contra essa decisão não houve insurgência da *ex adversa*.

2. As instâncias ordinárias, embora tenham verificado a existência de provimento judicial anterior e definitivo rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, adotaram a compreensão de que tal questão, por ser matéria de ordem pública (condições da ação), não se submete à preclusão, podendo ser examinada e decidida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Reapreciada a matéria, foi alcançada conclusão diametralmente oposta à plasmada na decisão saneadora, isto é, no sentido de que não foram cabalmente demonstradas, nem união estável, nem a dependência econômica da Autora para com o *de cujus* e, diante disso, foi acolhida a preliminar, a fim de, com esteio nos incisos IV, VI e XII do art. 267, do CPC/73, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

4. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que as matérias de ordem pública – no caso, a condição da ação

atinente à legitimidade ativa *ad causam* – se submetem à preclusão *pro judicato* nas hipóteses, tais como a presente, em que a questão posta ao crivo do Poder Judiciário, em momento processual antecedente, já tenha sido examinada e decidida, sem que, contra a conclusão plasmada no respectivo *decisum*, tenha havido insurgência da parte contrária.

5. Agravo interno parcialmente provido, a fim de, reconsiderando a decisão agravada, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a preclusão *pro judicato* no tocante à alegada ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora, cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja julgada, como se entender de direito, a ação proposta pela ora Agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1535655 - MT (2015/0130075-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAMPANHOLI
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882
LILIAN ALVES MARTINI E OUTRO(S) - MT013692
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - MT003194

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO SANEADORA QUE NÃO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* NÃO FOI IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA. REEXAME DA QUESTÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM SENTIDO OPOSTO PELA ILEGITIMIDADE E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *In casu*, na decisão que saneou o processo, o magistrado que a prolatou examinou e decidiu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, tendo concluído pela rejeição, porque entendeu devidamente comprovadas tanto a união estável entre a Autora e o *de cujos*, quanto a dependência econômica daquela para com esse. Contra essa decisão não houve insurgência da *ex adversa*.

2. As instâncias ordinárias, embora tenham verificado a existência de provimento judicial anterior e definitivo rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, adotaram a compreensão de que tal questão, por ser matéria de ordem pública (condições da ação), não se submete à preclusão, podendo ser examinada e decidida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Reapreciada a matéria, foi alcançada conclusão diametralmente oposta à plasmada na decisão saneadora, isto é, no sentido de que não foram cabalmente demonstradas, nem união estável, nem a dependência econômica da Autora para com o *de cujus* e, diante disso, foi acolhida a preliminar, a fim de, com esteio nos incisos IV, VI e XII do art. 267, do CPC/73, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

4. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que as matérias de ordem pública – no caso, a condição da ação

atinente à legitimidade ativa *ad causam* – se submetem à preclusão *pro judicato* nas hipóteses, tais como a presente, em que a questão posta ao crivo do Poder Judiciário, em momento processual antecedente, já tenha sido examinada e decidida, sem que, contra a conclusão plasmada no respectivo *decisum*, tenha havido insurgência da parte contrária.

5. Agravo interno parcialmente provido, a fim de, reconsiderando a decisão agravada, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a preclusão *pro judicato* no tocante à alegada ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora, cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja julgada, como se entender de direito, a ação proposta pela ora Agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA CAMPANHOLI contra decisão da Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, que conheceu parcialmente do respectivo apelo nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 975-983).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com esteio nos incisos IV, VI e XII, do CPC/73, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da ora Agravante suscitada pelo ora Agravado, julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de pensionamento vitalício (fls. 748-763).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 827-847). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 835):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

A falta de comprovação da União Estável caracteriza a ilegitimidade ativa "ad causam" para a propositura da ação de indenização por danos materiais e morais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 867-875).

Sustentou a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 226, § 3º, da Carta Magna, aos arts. 1.511 e 1.723 do Código Civil; aos arts. 130, 131, 165, 333, incisos I e II, 458, 471 e 535 do CPC/73; bem como ao art. 6º d LICC.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Ponderou que o julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunha previamente requerida, que não era inútil nem protelatória, representa afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Argumentou que não foi respeitado o princípio da segurança jurídica, a preclusão *pro judicato*, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, na medida em que, tendo o juiz que saneou o processo concluído pela legitimidade ativa da Autora, ora Agravante, sem que tenha havido impugnação da *ex adversa*, não poderia o magistrado que o substituiu, em razão da preclusão da matéria tanto para as partes quanto para o juízo, ter reapreciado a questão na sentença e reconhecido de forma oposta, pela ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo a ação sem julgamento do mérito.

Afirmou que foram devidamente comprovadas nos autos a união estável entre a Autora, ora Agravante, e o *de cujus*, bem como a dependência econômica daquela para como esse. Todavia, as instâncias ordinárias não levaram a efeito a correta valoração das provas juntadas aos autos.

Esclareceu que a juntada de certidão de casamento religioso da ora Agravante aos autos não teve como escopo pleito pela declaração de efeitos civis, mas, sim, a intenção de comprovar a união estável.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 953-966). O recurso especial foi admitido (fls. 968-969).

Os autos foram distribuídos à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 974), a qual, por meio da decisão de fls. 975-983, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 989-999), a ora Agravante alega que o magistrado prolator da decisão que saneou o processo, arredou expressamente a preliminar suscitada pela parte contrária, adotando a compreensão de que estavam devidamente comprovadas a união estável e a dependência econômica e, por conseguinte, a legitimidade ativa *ad causam* da Autora, sendo certo que tal *decisum* não foi impugnado pelo ora Agravado. Portanto, na hipótese dos autos, ao contrário do consignado na decisão agravada, ainda que tal matéria seja de ordem pública, havendo decisão definitiva a respeito, é de rigor reconhecer a preclusão *pro judicato*.

Aduz que as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito e, por conseguinte, a solução da lide não demanda nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Nessas condições, não incide, na espécie, o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Assevera que todos os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foram impugnados nas razões do recurso especial e, por conseguinte, não é aplicável o comando normativo da Súmula n. 283 do STF.

Foi apresentada impugnação (fls. 1004-1009).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 15/03/2024 (fl. 1012).

Por meio da petição de fls. 1013-1081, a ora Agravante noticiou que, quando da digitalização do processo físico na origem, não foram incluídas as fls. 546 e 601, conforme numeração original.

A ora agravante fez juntar memoriais (fls. 1082-1091).

Por intermédio do despacho de fl. 1092, determinei à Seção de Protocolo e Controle de Dados Processuais desta Corte Superior de Justiça a adoção de providências junto ao Tribunal de origem, a fim de que fossem obtidas e juntadas aos autos as peças processuais indicadas pela ora Agravante na petição de fls. 1013-1081, o que foi levado a cabo conforme se verifica às fls. 1097-1233 e certidões de fls. 1234 e 1235

É o relatório.

VOTO

Por ser matéria prejudicial, examino, desde logo, a alegação de que, na espécie, ocorreu a preclusão *pro judicato* no tocante ao reconhecimento da legitimidade ativa da Autora, ora Agravante.

Pois bem, a decisão saneadora que examinou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da ora Agravante, suscitada pelo Estado de Mato Grosso, está assim fundamentada (fls. 1130-1132; sem grifos no original):

Ação de Indenização por danos materiais e morais com pedido de pensionamento vitalício intentada por MARIA APARECIDA CAMPANROLI, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO.

Na contestação de f. 111/144 o ESTADO DE MATO GROSSO réu suscitou duas preliminares, quais sejam, a da carência da ação em face da **ilegitimidade ativa 'ad causam'**, haja vista **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação** e a da **ilegitimidade passiva 'ad causam'** do Estado de Mato Grosso.

Pelo r despacho de f. 231 entendeu o então o Juiz de Direito titular desta 1ª Vara que as **preliminares suscitadas na contestação seriam objeto de análise quando do julgamento do mérito**, face as mesmas dependerem de produção de provas.

Através da petição de f. 403/404 o ESTADO DE MATO GROSSO réu pugnou seja declarada nula a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, cujo ato ocorreu junto ao Juízo da Comarca de SINOP, sob alegação da não ter sido intimada para tal procedimento.

Em manifestação de f. 550/552 o representante do **Ministério Público** veio aos autos **requerendo pela apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' antes do exame do mérito**.

Em r. despacho de f. 554 o **Juízo acolheu o intento Ministerial**, todavia, entendeu por bem primeiro pela intimação da autora para trazer aos autos comprovante de eventual propositura de ação de reconhecimento de união estável com decisão de mérito.

Pela petição de f. 562/567 a **autora pugnou fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam'** e, por consequência requereu fosse designada audiência para assistir fita de vídeo juntada aos autos, oferecendo todo equipamento necessário para reprodução daquela em Juízo.

[...]

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo ESTADO DE MATO GROSSO réu, posta na contestação de f. 111/144.

Dispõe o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal que 'para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'.

Em face não somente do dispositivo constitucional supra transcrito, é sabido que **a matéria inerente a união estável foi se evoluindo, cujas normas começaram a garantir direitos à companheira e, no caso em tela, visa justamente garantir direito a perceber indenização do companheiro morto por acidente de veículo.**

Por isso, **tenho que a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' deve ser rejeitada e digo isso ao fato da autora ter provado nos autos, por meio dos documetos de f. 83/87 e 91 que, além de viver em companhia do falecido OLÁVIO ZINKOSKI, era dependente economicamente do mesmo.**

[...]

Em face disso, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam', suscitada que foi pelo ESTADO DE MATO GROSSO réu na contestação de E. 111 /144.**

Passo a análise da segunda preliminar, qual seja, a da **ilegitimidade passiva 'ad causam' do ESTADO DE MATO GROSSO réu.**

Igualmente **REJEITO de plano referida preliminar**, isso em face do que dispõe a Lei Complementar nº 90, de 1º.08.2001, publicada que foi no Diário Oficial do Estado de Mato osso de 18.09.2001, sob nº 23.216, onde essa norma dispõe sobre a extinção do Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP e em seu art. 2º prescreve que 'fica transferidos para o Estado todos os bens patrimoniais imobiliários e mobiliários, seus equipamentos e demais acervos, bem como, todas as obrigações e o passivo de referida autarquia.

Em assim sendo, **não há como o ESTADO DE MATO GROSSO deixar de figurar na presente lide na condição de parte legítima passiva.**

Desta feita, **rejeitadas as preliminares e antes de designar dia e hora para realização da audiência visando assistir fita da vídeo colacionada aos autos, determino seja a autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de nulidade pleiteado elo ESTADO DE MATO GROSSO réu à f. 403/404, bem assim, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha DOMINGOS TEIXEIRA DE SOES, residente 4111 em Várzea Grande/MT, cujo nome consta do rol de f. 214 /215.**

Decorrido o prazo de intimação, com ou sem resposta, certifique-se e volte-me conclusos para o necessário impulso.

Por importante, transcrevo os seguintes excertos da sentença primeva (fls. 757-762; sem grifos no original):

Antes de iniciar a decisão desta lide **considero oportuno analisar o aspecto de haver decisão interlocutória nos autos, julgando as prejudiciais de mérito arguidas** . (fls. 569/571). Sobre o tema, necessário a inteligência dos artigos 471 e 469 do CPC.

Diz o artigo 471 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". O inciso II, excepciona o rigor do "caput" ressaltando: "nos demais casos prescritos em lei".

A mesma lei, (CPC), disciplina no artigo 469 III que; "a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo", não faz coisa julgada.

A questão que se põe é a substancial importância da preliminar de ilegitimidade ativa, para a decisão de fundo, visto que, em havendo provas que militam em desfavor do reconhecimento da união estável, mormente, a falta de requisito prescrito em lei para tal reconhecimento religioso, falece a legitimidade da autora para estar em juízo em nome próprio.

Diz o artigo 1.515 do Código Civil Brasileiro: *in verbis*:

[...]

Como se vê, para a equiparação do casamento religioso, conferindo-lhe efeitos civis, a lei exige que seja registrado no registro próprio, o que não foi feito. Ao menos não consta dos autos.

Desse modo, **entendo de boa técnica rever as preliminares apreciadas em decisão interlocutória, posto que por ser questão de ordem pública e por não fazer coisa julgada, em havendo excepcionalidade prevista no artigo 469, permitido está para o juiz da sentença estabelecer como fundamento para a busca da verdade dos fatos, a sua reanálise e consequentemente decidi-las em prejudicialidade do mérito quando guardam pertinência com o direito e os fatos.**

Empresta robustez aos argumentos que ora se expende a interpretação do artigo 1516 do Código Civil Brasileiro, "o registro civil de casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente...."

Donde se conclui que: **O casamento religioso, para ter validade jurídica e gerar efeitos civis deve ser inscrito no Registro Civil de Pessoas Naturais**, com prévia observância das causas impeditivas e suspensivas para o casamento, bem como a capacidade matrimonial dos nubentes observadas as prescrições legais, tudo em conformidade com a Lei de Registro Público (arts. 71 usque 75).

Não se pode olvidar que a Constituição Federal no seu artigo 226, § 1o, considerou que o casamento religioso para ter efeitos civis, deve observar os termos da lei. (art. 226, § 2o). A lei, como dito, exige a obediência às regras acima mencionadas.

A Autora limitou-se a apresentar Justificação Judicial, sem julgamento de mérito, **de que mantinha União Estável com Olávio Zinkoski**.

Destaco que a natureza da justificação judicial não está crivada pelo contraditório, sendo jurisdição voluntária, portanto, o juiz não julga o mérito, e consequentemente não declara a união estável. Na prática, limita-se a ouvir as testemunhas apresentadas pela parte interessada e sentencia a justificação, entregando os autos à parte interessada.

A autora também apresentou **Certidão de Casamento Religioso**. A despeito da prova documental ter mais peso que a testemunhal consta dos **depoimentos das duas testemunhas que se declararam padrinhos do casamento religioso, contradição substancial**. VALTER DADA, diz que o casamento foi celebrado em Lucas do Rio Verde/MT. Já a sua mulher LOURDES CARRARA DADA, que foi madrinha, afirma que o casamento foi celebrado em Cuiabá/MT. (fls. 85/86). Outro ponto que chama a atenção é o depoimento da Testemunha SINVAL FIRMINO DA SILVA. Afirma que o casal frequentava a igreja Presbiteriana, religião diferente da entidade religiosa que forneceu a Certidão de Casamento (igreja católica), (fl. 87).

Como se pode observar, **a Justificação Judicial por não passar pelo crivo do contraditório**, não está alçada à condição de prova robusta e inconteste.

Razão pela qual o Ministério Público requereu e o juiz deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora apresentasse comprovação de interposição de Ação Declaratória de União Estável, (fl. 554). **A autora limitou-se a dizer que a Justificação Judicial era prova suficiente.** No entanto, **o Juízo que rejeitou a preliminar de Ilegitimidade ativa também entendeu suficiente a prova da autora e reconheceu a validade da união estável e a dependência econômica da autora em relação ao falecido** (fls. 569/571).

Sobre o tema **dependência econômica**, há que ser considerados vários aspectos existentes nos autos, porque se efetivamente reconhecida, o processo segue determinado rumo. Se afastada, a vertente já é outra.

A autora na data do falecimento de Olávio, havia mais de 06 (seis) meses que residia nos Estados Unidos da América, indo a este país para trabalhar. Afirma que mantinha dependência econômica do falecido. O trabalho exercido no Brasil, pelo "*de cujus*", não apresenta, nos autos, comprovação de rendimentos. A situação patrimonial declarada também não condiz com rendimento suficiente para enviar dinheiro para outro país posto que, como dito na inicial, ao longo de 10 (dez) anos de convivência, o único bem adquirido foi um veículo FIAT UNO, ANO 1986. À míngua de provas é mais plausível que inexistia a alegada dependência. O mais factível é que, se de fato, ainda havia vínculos entre ambos, é que a autora enviasse dinheiro dos Estados Unidos para o seu companheiro do Brasil.

Quem deu entrada no Atestado de Óbito do falecido foi o agente funerário Orlando Sauer da cidade de Sinop e declarou a existência de três filhos e seus respectivos nomes, além do nome da ex-esposa MARIA ZINKOSKI, dando a entender que manteve contato com esses familiares que, muito provavelmente, arcaram com as despesas dos funerais, no entanto, a autora pede o ressarcimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a este título, mas não junta nenhum comprovante de ter realizado as despesas, nem da urna mortuária e nem do traslado do corpo para a cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, onde foi sepultado. O que a autora comprova nos autos é a sua presença em Mato Grosso, no dia 15 de novembro de 1999, outorgando procuração "*ad juditia*" para ingressar com ação de Justificação de União Estável, (fls. 74) e no dia 19/11/1999, prestando declarações na Delegacia de Polícia de Sinop/MT e procuração "*ad juditia*" para ingressar com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

Tenho convicção de que não há nos autos comprovação da dependência econômica da autora em relação ao "*de cujus*", o que, em tese, inviabiliza os pedidos deduzidos na inicial, primeiramente, porque os danos materiais, os lucros cessantes, não restaram demonstrados e estes não se presumem, dependem de prova. Também e principalmente o pedido de Pensionamento Vitalício, guarda indissociável comprovação de que a autora era dependente economicamente do falecido. A sua ausência física em relação ao seu companheiro por seis meses, ao tempo de sua morte, milita em desfavor das pretensões autorais e também para a comprovação da permanência da união estável.

Aparentemente parece impertinente levantar questões afetas ao mérito para decidir uma prejudicial, mas na verdade não é, porque todos esses argumentos analisados guardam pertinência com a dependência econômica, com a permanência da união estável, até porque ausentes os requisitos legais e constitucionais para a validação dos efeitos civis do casamento religioso. Em fim, o juiz deve estar convencido de que efetivamente o alegado concubinato, (união estável),

efetivamente vigorava por ocasião da morte de OLÁVIO ZINKOSKI e que a autora dependia dele para manter sua vida econômico-financeira.

A vista do exposto, à luz do entendimento retro esposado do artigo 469 e seus incisos do CPC, bem como por inteligência do artigo 226, inciso § 2º, "parte final", associado aos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil Brasileiro, JULGO POR SENTENÇA que **a autora é carecedora da ação, por ser parte ilegítima "ad causam ativa", vez que restou idemonstrada sua dependência econômica e por estarem ausentes os requisitos legais que legitimaria a união religiosa, habilitando-a para a produzir os efeitos civis que a Constituição da República e a lei conferem.**

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando do julgamento da apelação, assim se pronunciou quanto à questão ora examinada (fls. 838-846; sem grifos no original):

[...] insurge-se a apelante contra a sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de indenização por ela movida em desfavor do Estado de Mato Grosso, em razão de ter reconhecido sua ilegitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que não restou por ela demonstrada sua dependência econômica do de cujus e por estarem ausentes os requisitos legais que legitimaria a união religiosa, habilitando-a para produzir os efeitos civis que a Constituição Federal e a lei conferem.

[...]

A apelante, não se conformando com a decisão, afirma que a questão de legitimidade de parte já tinha sido decidida e rejeitada quando do despacho saneador (fls. 569-571), inclusive sem a interposição de recurso, portanto, operou-se a preclusão *pro judicato*.

Contudo, não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, **comungo do entendimento de que em se tratando de condições da ação, ainda que não arguidas em primeiro grau ou já analisadas e rejeitadas, devem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão.**

Embora o juiz que saneou o processo não tenha verificado a ausência de legitimidade ativa da autora não impede que outro, que o substituiu, de ofício, pudesse apreciar a mesma questão e ditado entendimento diverso que ensejou a extinção da lide, pois em se tratando de matéria de ordem pública, **não opera a preclusão *pro judicato*.**

Assim, entendo que, de fato, **não houve preclusão consumativa *pro judicato***, porquanto questões de ordem pública (artigos 245, parágrafo único, 267 § 3º, 516, todos do CPC) não se sujeitam a ela, devendo o Juiz da Causa, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento das partes, ou na reapreciação do tema, proceder o seu reconhecimento.

No caso dos autos, **correto foi o reexame da matéria atinente a ilegitimidade ativa *ad causam***, mormente ante o teor do contido no § 3º do art. 267 do CPC.

[...]

Assim, **não há que se falar em preclusão quando se tratar de matéria de ordem pública, de modo que passo a análise da alegada legitimidade da autora/apelante para estar em juízo em nome próprio.**

A apelante, com fundamento no disposto no art. 226, § 3º da Constituição Federal pleiteia a indenização pela morte prematura de seu companheiro.

O Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença entendeu pela ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que não restou comprovado por ela a dependência econômica do *de cujus*, bem como os requisitos legais e constitucionais para a validação dos efeitos civis do casamento religioso.

Da análise dos documentos e de todo conteúdo probatório contido nos autos, **tenho que não merece reforma a sentença objurgada**.

No caso, a autora/apelante defende que restou fartamente comprovado que mantinha relacionamento com o *de cujus* com *animus* de família, há muitos anos, morando juntos, sob o mesmo teto, legitimando-a, portanto, como companheira para pleitear indenização.

Para tanto, trouxe aos autos cópia da Ação de Justificação que intentou junto à Comarca de Nortelândia, para o reconhecimento da união estável com o *de cujus*, sendo esta homologada pelo Juiz de Direito (fls. 70-89); certidão de casamento religioso, ocorrido na Paróquia de Nossa Senhora de Fátima do Município de Lucas do Rio Verde (fl. 91), certidão de óbito e demais comprovantes do acidente que deu causa ao falecimento do *de cujus* (fls. 92-99).

Com efeito, **a justificação judicial é prova que deve ser apreciada livremente pelo Juiz**. Esse instituto **não tem validade probatória** se não lastreado em início de prova material, devendo ser analisado à luz dos demais elementos probatórios existentes.

[...]

Dessa forma, a questão está em analisar os elementos fático-jurídicos que permitem identificar, na hipótese dos autos, a existência de relação de união estável entre a apelante e o *de cujus* Sr. Olávio Zinkoski.

Verifica-se pelo teor do documento juntado à fl. 91, que a autora/apelante contraiu **casamento religioso** com o *de cujus* em 20/08/1989.

Entretanto, como muito bem observado pelo Magistrado de primeiro grau, **não consta dos autos que referido ato tenha sido devidamente registrado perante o Registro Civil**, na forma do contido no art. 1.515 do Código Civil, *in verbis*: "O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração". (destaquei) Por sua vez, sobre a união estável, assim dispõe o art. 226 e seu § 3º da Constituição Federal:

[...]

A Lei nº 9.278, de 10.05.96, regulamentando o citado dispositivo, estabelece:

[...]

Nos termos do disposto no art. 226, § 3º, regulamentado pela Lei 9.278/98, a companheira tem direito a pleitear indenização, desde que comprove ter convivido maritalmente com o *de cujus* em união estável, duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar.

Na espécie, **do exame da documentação que instrui a presente demanda, não resulta devidamente comprovada a existência de vida em comum**, como entidade familiar, entre a autora e o falecido, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo (fls. 689-690):

[...]

Na hipótese dos autos, **verifica-se que há contradições entre as provas testemunhais e os documentos acostados aos autos**. Não se tem como, de fato, aferir com certeza a existência de união estável como entidade familiar de forma contínua e duradoura entre a autora/apelante e o de cujus.

Como ressaltado pelo Magistrado, acima transcrito, a certidão de casamento religioso não foi corroborada pela prova testemunhal produzida na audiência de justificação realizada em 19/11/1999, tanto quanto ao local do casamento como a igreja em que se deu a união.

Ademais, quando da manifestação do Ministério Público (fls. 550-553) em primeiro grau, foi postulado que a autora comprovasse a interposição de Ação Declaratória de União Estável, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 554), mas ainda assim, a autora se limitou a dizer que a justificação judicial era prova suficiente (fls. 562-567).

Importante consignar que na sentença o Juízo de primeiro grau ainda abordou a **ausência de comprovação da autora de dependência econômica do de cujus**, mormente porque esta em sua própria inicial da Ação de Justificação Judicial informa que residiu sob o mesmo teto com seu companheiro até o mês de abril do corrente ano (1999), já que foi trabalhar nos Estados Unidos (fl. 71), ou seja, encontrava-se afastada de seu companheiro por seis meses, ao tempo de sua morte.

Verifica-se ainda, da Certidão de Óbito juntada aos autos à fl. 56, que o declarante foi o agente funerário e este afirmou que o falecido era casado com Maria Zinkoski e tiveram três filhos.

Assim, como muito bem manifestado pela Promotora de Justiça às fls. 172-173, **não se tem como reconhecer a legitimidade da autora para ingressar em juízo pleiteando indenização**, principalmente se considerar a comprovada existência de herdeiros diretos do "de cujus", **sem que haja a declaração judicial da união estável, ou na falta desta, do Termo de Inventariante**.

Mais uma vez reforço, **não se tem como confirmar pelas provas contidas nos autos que a autora/apelante vivia maritalmente com o "de cujus" e dependia deste financeiramente**.

[...]

Portanto, **ante a ilegitimidade da autora/apelante para pleitear indenização, tenho que restaram prejudicadas as demais alegações recursais**.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Como se depreende dos trechos da fundamentação dos provimentos judiciais trazidos à colação neste voto, o **magistrado que saneou o processo**, por meio da decisão de fls. 1130-1132, examinou e decidiu a preliminar de **ilegitimidade ativa *ad causam*** suscitada pelo Estado de Mato Grosso, ora Agravado, tendo **concluído** que foram **devidamente comprovadas** tanto a **união estável** entre a autora e o *de cujus*, quanto a **dependência econômica** daquela para com esse. Nesse panorama, **foi rejeitada a citada tese**, sendo certo que tal **decisão interlocutória não foi objeto de insurgência pela *ex adversa***.

Vale ressaltar que a **sentença** foi **proferida por magistrado distinto** daquele que prolatara a antes citada decisão saneadora. Esse julgador, conquanto tenha verificado já

existir *decisum* definitivo rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa, alicerçado na **compreensão segundo a qual essa questão é matéria de ordem pública (condições da ação) e não se submete à preclusão**, podendo ser examinada e decidida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nessas condições, **entendeu** aquele togado **ser possível reapreciar** a alegação de que a Autora, ora Agravante, não possuía legitimidade ativa *ad causam*, conforme fora arguido pelo Réu, ora Agravado, e, assim o fazendo, lançou novo olhar sobre a questão, alcançando **conclusão diametralmente oposta** àquela constante **da decisão saneadora**, qual seja, no sentido de **não terem sido devidamente demonstradas, nem união estável, nem a dependência econômica da Autora para com o de cujus** e, diante disso, **acolheu a citada preliminar**, a fim de, com esteio art. 267, incisos IV, VI e XII, do CPC/73, **julgar extinto o processo sem resolução de mérito**.

Por sua vez, o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, quando do julgamento da apelação interposta pela Autora, **corroborando *in totum*** a fundamentação que lastreou **a sentença** de primeiro grau – ou seja, afastando a alegação de preclusão *pro judicato*, porquanto a legitimidade ativa, em sendo questão de ordem pública, pode ser reapreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo quando, tal como ocorre na presente hipótese, existe decisão já transitada em julgado sobre a mesma matéria –, **negou provimento à apelação** da ora Agravante.

Com efeito, o **entendimento** adotado pelas instâncias ordinárias está em **descompasso** com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que as matérias de **ordem pública** – no caso, a condição da ação atinente à legitimidade ativa *ad causam* – **se submetem à preclusão *pro judicato*** nas hipóteses, tais como a presente, em que a **questão** posta ao crivo do Poder Judiciário, em momento processual antecedente, **já tenha sido examinada e decidida, sem** que, contra a conclusão plasmada no respectivo *decisum*, tenha havido **insurgência da parte contrária**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENCONTRO DE CONTAS. INSURGÊNCIA. REDISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

[...]

II - **Malgrado as matérias de ordem pública afastarem a preclusão, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las enquanto ainda não resolvidas. Em caso de decisão em definitivo, a coisa julgada deve ser respeitada.** Precedentes.

III - No caso dos autos, a Agravante se insurgiu contra a possibilidade do encontro de contas na ação de conhecimento e buscou rediscutir a questão na execução do débito tributário. Preclusão *pro judicato* configurada.

[...]

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.151.197/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento da jurisprudência do STJ, **sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.**

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, **"as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional"** (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022.).

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.116.698/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. De fato, "o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que **as questões de ordem pública podem ser apreciadas originalmente no segundo grau de jurisdição, exceto na hipótese em que a matéria tiver sido apreciada por decisão fundamentada e não recorrida (preclusão *pro judicato*)**" (STJ, AgInt no AREsp 2.350.632/RS, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2023).

[...]

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.090.037/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que **mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.**

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.046.956/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023 ; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, **a existência de decisão anterior definitivamente julgada impede novo pronunciamento judicial sobre o mesmo tema, ainda que se trate de questão de ordem pública, em razão da preclusão consumativa.**

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.396.742 /SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. ALEGADA NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.** Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.070.495/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 975-983 para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de fls. 881-917, reconhecendo a ocorrência de preclusão *pro judicato* no tocante à tese de ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora, para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença de primeiro grau, DETERMINAR a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para apreciação, como se entender de direito, da ação proposta pela ora Agravante. Prejudicadas as demais questões postas no apelo nobre e no presente agravo Interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.535.655 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0130075-3

Número de Origem:

00097026420008110041 1232552014 16043614 1604362014 2000982 7025713 702572013
92024920008110041 9822000 97026420008110041

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA CAMPANHOLI

ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882

LILIAN ALVES MARTINI E OUTRO(S) - MT013692

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - MT003194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAMPANHOLI

ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882

LILIAN ALVES MARTINI E OUTRO(S) - MT013692

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - MT003194

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025